

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS EM FACE DA GLOBALIZAÇÃO

Jenifer Andressa Franzen¹

Marina Rambo Werlang²

Thais Cristina Kich³

Ângelo Daniel Carrion⁴

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO. 3 DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS. 4 IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO. 5 MECANISMOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES FRENTE AO NOVO CONTEXTO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal retratar os direitos humanos trabalhistas nos dias atuais, bem como analisar as consequências que a globalização trouxe à tona no âmbito econômico e trabalhista. E nessa perspectiva, abordar-se-á os mecanismos que o trabalhador possui para garantir tais direitos essenciais. Para isso, a pesquisa se utiliza do procedimento bibliográfico baseada nos métodos de pesquisa dialético e dedutivo. Os direitos humanos têm com finalidade proteger os indivíduos da arbitrariedade, do autoritarismo e do abuso de poder, tais direitos abrangem também o campo trabalhista que deve estar harmonicamente junto com as mudanças sociais oriundas da globalização. Portanto é necessário que se faça uma análise crítica para que os trabalhadores tenham seus direitos garantidos e respeitados.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito do Trabalho. Globalização.

1. INTRODUÇÃO

A economia mundial está sempre em transformação e isso se alastra tanto na base produtiva quanto nos âmbitos financeiro e político. As empresas, por sua vez, para aumentar a sua competitividade e alcançar novos mercados, têm efetuado mudanças em suas estruturas produtivas visando reduzir custos e melhorar a qualidade dos produtos. Mas, infelizmente, os trabalhadores são os mais

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito, da FAI Faculdade de Itapiranga. E-mail: jenifer_andressafranzen@hotmail.com.

² Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito, da FAI Faculdade de Itapiranga. E-mail: marina_werlang@hotmail.com

³ Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito, da FAI Faculdade de Itapiranga. E-mail: thais_kich@hotmail.com.

⁴ Especialista. Professor do Curso de Direito, na FAI Faculdade de Itapiranga. Advogado. E-mail: daniel.carrion@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

prejudicados, sofrendo com a deterioração da qualidade e do rendimento do trabalho.

Foi na passagem do século XVIII para o século XIX que a sociedade passou por um conjunto de problemas sociais e econômicos, momento no qual teve que ser inserido, no âmbito jurídico, o Direito do Trabalho. Houve uma preocupação no sentido de alcançar uma igualdade substancial observando, necessariamente, a melhoria das condições de vida do trabalhador.

É sob essa perspectiva que o presente trabalho propõe sua análise, os direitos humanos dos trabalhadores, diante do processo de globalização que a economia vem sofrendo, considerando-se, também, os mecanismos de defesa que o trabalhador possui perante essa situação.

2. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

O direito do trabalho surgiu com a Revolução Industrial do século XVIII, na Inglaterra, que foi precedida pela questão social e pela reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano no trabalho.⁵

Toda energia humana, física ou intelectual, empregada com um fim produtivo, constitui o trabalho. Mesmo na antiguidade, o homem sempre trabalhou, fazendo o trabalho escravo como instrumento de suas realizações e a base da economia. Assim, afirma Süsskind que:

“[...] o escravo era coisa (*res*) e não pessoa, podendo o seu proprietário dele dispor: vendê-los, trocá-los, utilizá-lo como lhe aprouvesse e até matá-los. A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do dono, a cujo patrimônio o escravo pertencia e se incorporava o produto só seu trabalho”.⁶

Surge, assim, o trabalho em favor de terceiros, objeto de um ramo do Direito cuja autonomia viria a ocorrer somente na época contemporânea. Mas, no curso da

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 4.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 4.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

história, essa prestação de serviços tomou diversas formas, gerando importantes instituições jurídicas, com remarcados reflexos econômicos, sociais e políticos.⁷

Dentre outras conquistas da Revolução Industrial do século XVIII, teve o nascimento da indústria e o desenvolvimento da ciência, substituindo a força muscular do homem e do animal por forças motrizes, ou seja, foi um dos acontecimentos de maior destaque, porque permitiu a evolução do maquinismo.⁸

Em 1775 James Watt, inventou a máquina a vapor, com essa energia motora começaram a surgir e expandir as empresas, e a contratação de operários livres. A partir daí se desenvolveu o regime do contrato de trabalho formalmente livre. Mas as condições de trabalho era o empregador quem ditava, inclusive o salário. Os trabalhadores em todo o país se organizavam para combater o liberalismo econômico, que propiciava sua exploração. Foi ai então que nasceu a legislação social trabalhista.⁹

Nos países de economia de mercado, e nos países socialistas, os respectivos sistemas jurídicos impõem aos empregadores a observância de certas condições de proteção ao trabalhador, editadas pelo Estado ou estipuladas nos instrumentos de negociação.¹⁰

O núcleo fundamental do Direito do Trabalho está ligado na relação de emprego, construindo-se em torno dessa relação jurídica específica todo o universo de institutos, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico.

Pode-se afirmar que o Direito do Trabalho caracterizou-se por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado. Nesse aspecto Delgado garante:

[...] o instante histórico em que o Direito do Trabalho ganha absoluta cidadania nos países de economia central. Esse Direito passa a ser um

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 4.

⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 11.

¹⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 12.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado. Forma-se a Organização Internacional do Trabalho; produz-se a constitucionalização do Direito do Trabalho; finalmente, a legislação autônoma ou heterônoma trabalhista ganha larga consistência e autonomia no universo jurídico do século XX ¹¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe para o seu texto diversas garantias e direitos trabalhistas, entre eles o seguro-desemprego, a jornada máxima de trabalho de 44 horas por semana, a ampliação da licença-maternidade para quatro meses, a garantia do direito de greve, além de outros direitos coletivos e individuais.

A legislação que rege as relações trabalhistas no país, aprovada em 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reuniu as normas existentes na época e ampliou garantias, inserindo na legislação brasileira direitos, como salário mínimo e limitação da jornada de trabalho.¹²

O contexto atual aponta para uma realidade de crescente procura de mão de obra qualificada, o que conseqüentemente acarreta uma alta rotatividade de emprego. Esses são os desafios que confrontam governos e sociedades: qualificar a força de trabalho existente e formalizar os contratos de emprego, bem como diminuir a rotatividade da mão de obra.¹³

3. DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS

A órbita social, econômica e cultural dos Direitos Humanos incide, coerentemente, sobre o ramo jurídico trabalhista, de modo que este regula a principal forma de inserção dos indivíduos ao meio socioeconômico capitalista, desempenhando um papel fundamental, que é lhes assegurar direitos e garantias jurídicas, que com a sua própria destreza não seriam obtidas.¹⁴

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 91.

¹² BELTRÃO, Tatiana. Consolidação das Leis de Trabalho completa 70 anos. Jornal do Senado. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/30/consolidacao-das-leis-do-trabalho-completa-70-anos>> acesso em: 29 out, 2014.

¹³ ASSIS, Roberta Maria Correia de. **A proteção constitucional do trabalhador: 25 anos da Constituição Federal de 1988**. Maio, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>>. Acesso em: 29 out, 2014.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 82.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O Direito do Trabalho é uma das dimensões sociais mais expressivas dos Direitos Humanos, assim como o Direito Previdenciário. Mediante estes ramos jurídicos que os Direitos Humanos conquistam seu espaço na evolução, superando questões vinculadas à liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.¹⁵

Logo, o direito do trabalho está garantido expressamente na Constituição Brasileira (art. 6º a 11º), é um dos direitos humanos fundamentais mundialmente reconhecidos. Tendo este, a necessidade de ser usufruído de forma digna e efetiva, inadmitindo situações humilhantes para o trabalhador.

Assim, direitos humanos são universais e absolutos, originários historicamente, portanto, somos todos iguais, independente de sexo, raça, cor, origem ou nascimento, ninguém é superior a ninguém. Conseqüentemente, mesmo que o direito reconheça a condição de hipossuficiente, empenhando o trabalhador a sua força de trabalho para outrem, há variadas leis que asseguram a igualdade jurídica, independente das diferenças econômicas.¹⁶

Por meio dos Direitos Humanos, luta-se pela democracia, pela concretização da igualdade de oportunidades, pela utilidade e a constitucionalização dos direitos sociais. Sendo que com a globalização, incidiram mudanças para a relação de trabalho, e conseqüentemente no direito do trabalho.

4. IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO

Não há como negar que as palavras globalização, flexibilização, modernidade, reestruturação e entre outras, que retratam os novos tempos, possuem relação com o trabalho e as suas mais variadas manifestações sociais. Tanto para o bem quanto para o mal a globalização afeta a sociedade e não temos

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 81.

¹⁶ CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direitos Humanos Do Trabalho**: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7391>. Acesso em: 29 out, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

como fugir disto, é inevitável a convivência com seus padrões nas mais diversas perspectivas.¹⁷

A modernidade é um fenômeno que ostenta dois lados. Primeiro que o desenvolvimento das instituições sociais modernas proporcionaram novas oportunidades na qual os seres humanos possam estar seguros e gratificados. Mas, por outro lado, há a parte sombria da modernidade que se tornou bem aparente no século atual. Um exemplo disto seria o trabalho industrial moderno, que possui consequências degradantes, submetendo muitos seres humanos à disciplina de um labor maçante e repetitivo¹⁸.

Com o declínio do feudalismo, a produção agrária baseada no domínio feudal local é substituída pela produção para mercados de escopo nacional e internacional, em termos dos quais não apenas uma variedade indefinida de bens materiais mas também a força de trabalho humano tornam-se mercadoria¹⁹.

A globalização é uma continuação de tendências que estão sempre em mudanças frente ao processo de modernização que transformou as sociedades tradicionais que eram baseadas na agricultura. Ela decorre do surgimento das novas tecnologias que ocasionam mudanças nas relações de emprego e tornam o mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

O trabalhador se depara hoje com uma relação de trabalho com prazo determinado, em que a produção consiste em atender a demanda proposta. O empregador, influenciado pela ganância, exige mão-de-obra barata e manipula os horários dos empregados. O ambiente competitivo provoca o desemprego, o salário mínimo, a aderência a qualquer oportunidade de trabalho, a qualquer preço, sob quaisquer condições²⁰.

¹⁷ REIMANN, Marcos Francisco; KUYUMJIAN, Márcia de Melo Martins. **Direito humano e direito social:** para onde vai o trabalho?. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8554/1/ARTIGO_DireitoHumanoDireitoSocial.pdf. Acesso em: 29 out, 2014.

¹⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 13

¹⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 16.

²⁰ MARTINS, Beatriz et al. **O direito do trabalho e a globalização**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/JooMoreira2/o-direito-do-trabalho-e-a-globalizao-pp>>. Acesso em: 29 out, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Não há uma importância sobre os direitos essenciais do ser humano, apenas há a preocupação em ampliar o nível de produtividade, melhorar a qualidade dos produtos, obtendo isso com custos baixíssimos.

O fenômeno da globalização deu surgimento a um novo perfil de desenvolvimento econômico. E, dessa forma, é necessário que tal desenvolvimento seja regulamentado sob o enfoque principal da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e do trabalhador.²¹

5. MECANISMOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES FRENTE AO NOVO CONTEXTO

A legislação trabalhista também sofre com as mudanças ocorridas em seu âmbito, e não poderia ser diferente, pois para que se possa defender os direitos necessários a essa classe é imprescindível que se faça um acompanhamento dessa nova situação.

A busca pela proteção do trabalhador vem sendo defendida ao longo da história e o primeiro marco do surgimento da normatização do trabalho no Brasil foi em 1888, a extinção da escravatura. “Se caracterizou pelo surgimento da legislação assistemática e dispersa que, de maneira tímida, começa a cuidar das relações de trabalho”²². Com o passar do tempo, foi sendo criada uma estrutura intervencionista na qual o Estado passou a intervir na relação capital-trabalho. A partir disto, implantou-se a Justiça do Trabalho.

No Direito do Trabalho foi estruturado, no período, a CLT que se tornou um instrumento normativo ampliando o contexto legislativo então existente, e fez dela um código do trabalho²³. A CLT reuniu as normas existentes na época e ampliou garantias existentes. Inseriu direitos como salário mínimo e limitações da jornada de

²¹ FERRAZ, Júlia Maria Silva. **A globalização do direito do trabalho: a desregulamentação e flexibilização das relações de emprego.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7195>. Acesso em: 29 out, 2014.

²² ASSIS, Roberta Maria Correia de. **A proteção constitucional do trabalhador: 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Maio, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>>. Acesso: 29 out, 2014. p.5.

²³ ASSIS, Roberta Maria Correia de. **A proteção constitucional do trabalhador: 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Maio, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>>. Acesso: 29 out, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

trabalho. Enfim, ela veio proteger o trabalhador da exploração indevida no campo das relações de trabalho.

A comunidade internacional também se preocupou com a degradação das relações trabalhistas e, para tanto, houve o surgimento de vários tratados a fim de reprimir e precaver opressões aos direitos fundamentais do ser humano²⁴. Criada pelo Tratado de Versalhes (1919), surge à tona a Organização Internacional do Trabalho. A OIT tem como objetivo proteger e promover os direitos humanos nas relações trabalhistas.

A comunidade internacional exige que as declarações internacionais relativas aos princípios fundamentais, como direitos humanos trabalhistas, devem ser observadas por todos os países, independentemente de tê-los ratificados, sob pena de serem responsabilizados pelos órgãos de controle da OIT. A Constituição brasileira elenca em seu artigo 1º, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e a da livre iniciativa. Assim, sendo os valores sociais do trabalho princípio fundamental, os direitos trabalhistas inerentes à dignidade da pessoa humana do trabalhador é Direito Fundamental, ou seja é o direito humano “positivado”. Daí deflui o Direito Humano Trabalhista brasileiro²⁵.

No âmbito trabalhista os tratados internacionais têm um papel muito importante na busca de regras mínimas que combatem abusos e ilegalidades cometidas contra os trabalhadores. Deve-se observar, no entanto, que os direitos e garantias já conquistados sendo estes mais favoráveis devem prevalecer a qualquer tratado ou convenção internacional²⁶.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, também garante diversos direitos ao trabalhador, estes dispostos no art. 7º. Dessa forma, de acordo com SILVA: o Brasil elevou a dignidade da pessoa humana, em particular, ao patamar de

²⁴ SILVA, Francisco José Gomes da. **Direitos humanos trabalhista**: perspectivas e aplicação no ordenamento jurídico nacional. 2007. 23 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2007.

²⁵ SILVA, Francisco José Gomes da. **Direitos humanos trabalhista**: perspectivas e aplicação no ordenamento jurídico nacional. 2007. 23 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2007. p. 19.

²⁶ SILVA, Francisco José Gomes da. **Direitos humanos trabalhista**: perspectivas e aplicação no ordenamento jurídico nacional. 2007. 23 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2007.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

fundamento constitucional, bem como elencou a prevalência dos direitos humanos no rol de seus princípios²⁷.

6. CONCLUSÃO

O Direito sempre está acompanhando as mudanças que ocorrem no decorrer da evolução da sociedade, precisamente no que se refere a globalização que interfere na economia e, conseqüentemente, nas relações laborais. Para tanto, é necessário que se busque a garantia e a proteção do ser humano na sua própria existência, na sua vida e na sua dignidade.

Foi através dos direitos humanos e da adaptação normativa dos países aos Tratados e Convenções Internacionais, que o ser humano buscou a defender os direitos fundamentais que todos os indivíduos necessitam.

E é papel do Estado garantir e amparar tais direitos, para que o indivíduo, quando prejudicado, possa buscar a sua devida proteção jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Edgar Luiz *et al.* **Modernização produtiva e relações de trabalho:** perspectivas de políticas públicas. Petrópolis, RJ: Editora Vozes; Brasília, DF: IPEA, 1997.

ASSIS, Roberta Maria Correia de. **A proteção constitucional do trabalhador: 25 anos da Constituição Federal de 1988.** Maio, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/pesquisa/pesquisa.asp>>. Acesso em: 29 out, 2014.

BELTRÃO. Tatiana. Consolidação das Leis de Trabalho completa 70 anos. Jornal do Senado. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/30/consolidacao-das-leis-do-trabalho-completa-70-anos>> acesso em: 29 out, 2014.

²⁷ SILVA, Francisco José Gomes da. **Direitos humanos trabalhista:** perspectivas e aplicação no ordenamento jurídico nacional. 2007. 23 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2007. P.22.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direitos Humanos Do Trabalho**: A proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7391>. Acesso em: 29 out, 2014.

COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito do trabalho na sociedade moderna**. São Paulo: editora LTr, 1999.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8º edição. São Paulo: Ltr, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FERRAZ, Júlia Maria Silva. **A globalização do direito do trabalho**: a desregulamentação e flexibilização das relações de emprego. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7195>. Acesso em: 29 out, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

MARTINS, Beatriz et al. **O direito do trabalho e a globalização**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/JooMoreira2/o-direito-do-trabalho-e-a-globalizao-pp>>. Acesso em: 29 out, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

REIMANN, Marcos Francisco; KUYUMJIAN, Márcia de Melo Martins. **Direito humano e direito social**: para onde vai o trabalho?. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8554/1/ARTIGO_DireitoHumanoDireitoSocial.pdf. Acesso em: 29 out, 2014.

SILVA, Francisco José Gomes da. **Direitos humanos trabalhista**: perspectivas e aplicação no ordenamento jurídico nacional. 2007. 23 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 3º edição revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.